

Lei nº 3.508 de 25 de abril de 2006

Dispõe sobre sons urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida sua emissão, define os procedimentos para o licenciamento ambiental pra utilização de fonte sonora e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A emissão de sons e ruídos, decorrentes de qualquer atividade desenvolvida no Município, obedecerá aos padrões estabelecidos por esta Lei, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar publico.

TITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Art 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I** – som e ruído: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar nas pessoas sensações auditivas;
- II** – poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente provocada por sons e ruídos com frequência, intensidade e duração que causam sensação sonora indesejável de incomodo, aborrecimento e irritação, com afetação, direta ou indiretamente, à saúde, ao sossego e ao bem estar da coletividade;
- III** – zonas sensíveis: áreas territoriais que abrigam hospitais, casas de saúde, escolas, bibliotecas, creches e teatros e similares, em um raio de duzentos (200) metros;
- IV** – zonas mistas: áreas territoriais que abrigam residências, centros comerciais, administrativos, industriais e assemelhados;
- V** - horário diurno: o período compreendido das 7:01 às 13:00horas; horário vespertino: o período compreendido das 19:01 às 22:00horas; e horário noturno: o período compreendido das 22:01 às 7:00horas;
- VI** – decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;
- VII** – nível de som ou acústico dB(A): intensidade do som medida na curva de ponderação a, estabelecida na NBR-7731, pela Associação Brasileira de normas Técnicas – ABNT;
- VIII** – decibelímetro: aparelho utilizado para medir o nível de som;
- IX** - veículos de som: veículo automotor ou não, de pequeno e meio porte, utilizados pra instalação de sistema sonoro, sobretudo com amplificadores e alto-falantes potentes, conjugados ou não com aparelhos de fonte de energia elétrica que transforma corrente de 220v em 12v, para alimentação do sistema sonoro;
- X** – banda de música ou fanfarra: conjunto de músicos que utilizam exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão para acompanhar manifestações populares em festividades típicas carnavalescas, religiosas, esportivas, comemorações oficiais, passeatas e cortejos civis em geral;
- XI** – banda musical: conjunto de músicos que utilizam instrumentos de sopro, metal, percussão, corda, teclado e voz conjugados, sobretudo com equipamentos eletrônicos, amplificadores e caixas acústicas com alto-falantes de alta potencia, para animar festas shows em geral;
- XII** – trio elétrico; veículo automotor ou não, de grande porte, utilizado para instalação de sistema de som com os instrumentos e equipamentos eletrônicos e para o mesmo fim de que trata o inciso antecedente;
- XIII** – ponta de energia ou ponta de luz; qualquer tomada com carga e corrente elétrica de 220v ou 110v, instalada em estabelecimento comercial ou não.
- XIV**- estabelecimento de pequeno porte: aquele em que a atividade é exercida em área ou espaço fechado ou não, coberto ou não, co no Maximo 150(cento e cinquenta) metros quadrados.

TITULO II

DOS NIVEIS MAXIMOS DE SONS E RUIDOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei os níveis máximos de sons e ruídos, de qualquer fonte emissora e natureza, em empreendimentos ou atividades residenciais, comerciais, de serviços, institucionais, industriais ou especiais, públicas ou privadas assim como em veículos automotores obedecerão aos seguintes níveis conforme as zonas:

I – Nas Zonas Sensíveis:

- a) 45dB (cinquenta e cinco decibéis) diurno;

II – Nas Zonas Residenciais;

- b) 55dB (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 45dB (quarenta e cinco decibéis) noturno.

III – Nas Zonas Mistas:

- a) 65 dB (sessenta decibéis) diurno;
- b) 50 dB (cinquenta decibéis) vespertino;
- c) 55dB (cinquenta e cinco decibéis) noturno.

IV – Nas Zonas Industriais:

- a) 60dBA (sessenta decibéis) diurno;
- b) 60dBA (sessenta decibéis) vespertino;
- c) 62dBA (sessenta e dois decibéis) noturno.

Capítulo I

Disposições Especiais

Seção I

Dos Sons Produzidos em Logradouros Públicos Para Fins de Anúncios e Propagandas

Art. 4º Será permitida a emissão de sons em logradouros público transmitidos por sistema sonoro instalados em estabelecimentos e veículos automotores ou não, para avisos e convocações, mensagens, pregões, anúncios e propagandas de caráter comercial ou não, no horário das 7:00 às 21:00 horas, respeitados os níveis máximos de sons estabelecidos no art. 3º Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Seção II

Dos Sons Produzidos em Logradouros Público Para Fins de Lazer e Divertimento

Art. 5º Será permitida a emissão de sons em logradouros público transmitidos por trio elétrico ou banda musical, para realização de festas, shows, eventos tradicionais carnavalescos e similares, previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, com níveis máximos de sons acima dos estabelecidos no art. 3º desta Lei, desde que previamente autorizado pelo órgão competente do Executivo Municipal, respeitadas as condições, critérios e níveis máximos fixados no licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a emissão de sons em logradouro público, bares, trailers, restaurantes e congêneres, transmitidos por aparelhos de som existentes em veículos automotivos com níveis superiores aos indicados no art. 3º, I, desta Lei.

Seção II

Dos Sons e Ruídos Oriundos da Construção Civil

Art. 6º Os sons e ruídos provenientes de obras e serviços da construção civil, por fontes emissoras moveis estacionarias ou automotoras, terão os seguintes níveis máximos de sons permitidos.

I – nas zonas sensíveis: 55dB (cinquenta e cinco decibéis) no horário diurno e 50dB (cinquenta decibéis) nos horários vespertino e noturno;

II – nas demais zonas: 65dB (sessenta e cinco decibéis) no horário diurno e 60dB (sessenta decibéis) nos horários vespertino e noturno.

Parágrafo único. Será permitida a emissão de sons produzidos por obras e serviços urgentes e inadiáveis, pública ou particular, para evitar iminente perigo de dano à incolumidade física e patrimonial da população e do município ou para impedir colapso ou restabelecer serviços públicos essenciais de energia elétrica e gás, água, e esgoto, telefonia e sistema viário ou qualquer outro serviço de infra-estrutura da municipalidade, independente de horário, zona de uso e níveis de sons e ruídos que emitirem.

TITULO III

DOS SONS E RUÍDOS PROVOCADOS POR FONTES EMISSORAS NÃO SUJEITAS ÀS PROIBICOES OU LIMITACOES DESTA LEI

Art. 7º Não estão sujeitos às proibições e restrições previstas nesta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:

I – sirenes de ambulância de emergência vinculadas a estabelecimento ou órgãos ligados à saúde, e de viaturas do sistema de segurança pública quando em serviço de socorro ou de policiamento;

II – apitos ou silvos de guardas civis ou policiais quando em serviços de vigilância e ronda em logradouro público;

III – detonações de explosivos empregados na arrebentação de pedreiras, rochas ou em demolições, desde que ouve horários e com carga previamente autorizada pelo órgão competente do Executivo Municipal;

IV – os sinos de igrejas ou templos religiosos exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos, cerimônias ou cultos religiosos;

V – bandas de músicos ou fanfarras, quando utilizadas para animar manifestações populares nas festividades típicas religiosas, juninas e carnavalesca, passeatas e desfiles, comemorações oficiais ou reuniões desportivas, realizadas nas circunstâncias consagradas pela tradição e costume em local e horários previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo Municipal;

VI – pregações, orações, hinos e cânticos religiosos proferidos através de sistema de som com amplificadores e alto-falantes ou não, exclusivamente quando em caminhadas, passeatas, cortejos e procissões radicacionais de igrejas ou templos religiosos;

VII – máquinas e equipamentos ou aparelho de alarme eletrônico que por possuir dispositivo especial para partida automática ou dispara através de sensores impossibilita o controle e diminuição dos sons e ruídos emitidos nos níveis máximos previstos nesta Lei, desde que a emissão ocorra em intervalos não inferior a quarenta minutos e com duração acima de dez segundos.

TITULO IV

DA COMPETENCIA, DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA UTILIZACAO DE FONTE SONORA, DA MEDICACAO E DA FISCALIZACAO

Capitulo I

Da Competência

Art. 8º As Superintendências de Desenvolvimento Urbano e meio ambiente Centro-Norte, Sul, Leste e Sudeste, através das Gerencias de Meio Ambiente, em suas respectivas jurisdições, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei nº 2.960, de dezembro de 2000, e outros regulamentos, competem:

I – aplicar as normas constantes desta Lei; implementar programas de controle de sons e ruídos com monitoramento das fontes emissoras e medição dos níveis; realizar campanhas educativas e audiências públicas quando entender necessárias, visando compatibilizar o exercício das atividades com as condições mínimas ambientais que assegure o sossego, a segurança, a saúde e o bem estar da coletividade, nos padrões e limites acústicos estabelecidos nessa Lei;

II – proceder com o licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora nos termos definidos nesta decorrência de infrações cometidas;

III – aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

IV – decidir, em primeira instância, os recursos interpostos contra penalidade de multas impostas em decorrência de infrações cometidas;

V – manter e exercer a fiscalização permanentes dos estabelecidos a atividades emissoras de sons e ruídos diretamente através dos recursos técnicos e humanos de que dispõe ou em conjunto com outros órgãos públicos estaduais federais e controlar a poluição sonora, mediante convênios, contratos e atividades afins;

VI - limitar a implantação e o funcionamento de estabelecimentos industriais, fabricas, metalúrgicas, marcenarias, oficinas e similares, considerados efetiva e potencialmente produtores de sons e ruídos com altos níveis de frequência, volume, intensidade e duração prolongada, capazes de afetar e ofender a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar da coletividade, nas zonas sensíveis e unidades residenciais, observada a legislação pertinente e os padrões e critérios de níveis acústicos estabelecidos nesta Lei;

VII – a revisão de estabelecimentos e atividades potencialmente produtoras de poluição sonora, independentemente de reclamações, notificando o responsável das condições e prazo para regularização e adequação acústica nos padrões, critérios e níveis de sons fixados nesta Lei;

VIII – comunicar ao Órgão do Município Publico Estadual, encaminhando-lhe copia autenticada da notificação acústica nos padrões, critérios níveis de sons fixados nesta Lei;

IV – disponibilizar à população linha telefônica para centralizar o recebimento de denuncias de pratica de poluição sonora e manter banco de dados sobre penalidades aplicadas e respectivos infratores para averiguação de reincidência e estatística.

Parágrafo único. À Superintendência de Desenvolvimento Rural – SDR, no âmbito de sua jurisdição, alem das atividades que lhe são atribuídas pela n° 2.965, de 26.12.2000, e outros regulamentos, compete as mesmas atribuições definidas nos incisos deste artigo.

Capitulo II

Do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades que emitem ou utilizem sonoras potencialmente causadoras de poluição sonora, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar nas pessoas sensação sonora de incomodo e irritação ou perturbar o sossego da coletividade, no Município de Teresina, dependerão de prévio licenciamento ambiental, por órgão municipal competente, para uso de fonte emissora de sons e ruídos, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças legais exigíveis.

§ 1º Os estabelecimentos, instalações ou espaços, inclusive os destinados para lazer e cultura, reunioes e hospedagens, e institucionais de qualquer especie e natureza que produzam maquinas e equipamentos causadores de poluicao sonora com transmissao ao vivo, mediante sistema de ampliacao sonora, obriga-se-ão a dispor de tratamento e condicionamento acustico que limite ou minimize a propagacao do som para o exterior, nos padroes e niveis fixados nesta Lei.

§ 2º O requerimento do licenciamento ambiental para utilizacao de fonte sonora, para os estabelecimentos de que trata o paragrafo antecedente sera instruido com os documentos exigiveis pela legislacao em vigor, acrescido das seguintes informacoes e documentos;

a) tipo de atividade do estabelecimentos e descricao dos equipamentos produtores de sons e ruidos utlizados;

b) zona de uso e niveis maximos de sons e ruidos;

c) capacidade maxima de lotacao do estabelecimento e horario de funicoamento;

d) estudo e diagnostico de impacto acustico ambiental da area e local onde a atividade é exercida e compravacao da existencia de tratamento acustico mediante laudo tecnico de responsabilidade do interessado; e vistoria do orgao competente do Executivo Municipal, mediante afericoes de niveis de sons e ruidos, na forma e nos termos definidos nesta Lei;

- e) alvara de localização e funcionamento;
- f) certidão negativa de débito em com a Fazenda Municipal;

§ 3º O laudo técnico de que trata a alínea “d” do § 2º, deste artigo, dentre outras exigências e requisitos legais, constará obrigatoriamente:

- a) relatório assinado por profissional qualificado e habilitado, contendo descrição detalhada do projeto acústico instalado no nível imóvel ou estabelecimento, instruído com plantas topográficas e relação do material utilizado e suas características e capacidade de isolamento acústico, bem como avaliação e levantamento sonoro em áreas de maior impacto acústico mediante testes reais de medição de níveis de sons e ruídos, com apresentação dos resultados obtidos de perda de transmissão ou isolamento;
- b) descrição das medidas implementadas e alternativas com identificação, análise e previsão de impactos sonoros significativos, positivos e negativos para o meio ambiente.

§ 4º Quando se trata de estabelecimento de pequeno porte, supre as exigências do laudo técnico de que trata o § 3º, para fins de licenciamento, a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal que atesta a adequação dos níveis de sons e ruídos emitidos com os padrões e limites estabelecidos nesta Lei, verificados através de medição efetuada na forma do art. 15, e, assinado pelo responsável legal do estabelecimento, Termo de Declaração, de que aceita as condições e os níveis máximos de sons para o local fixados no Alvara.

Seção II **Disposições Especiais**

Art. 10. O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em veículo automotor ou não, para os fins de que trata o art. 4º, desta Lei, será instruído com as seguintes informações e documentos:

- I** - descrição e listagem dos equipamentos produtores de sons e ruídos instalados;
- II** – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e da fonte sonora objeto do licenciamento;
- III** – certidão negativa de débito do interessado junto a Secretaria Municipal de Fianças.

Parágrafo único. Quando se tratar de fonte sonora instalada em estabelecimentos, e para os fins previstos no art. 4º, dos equipamentos sonoros instalados, alvará de localização e funcionamento, e certidão negativa de débito com a Fazenda Municipal;

Art.11. O requerimento do licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora instalada em trios elétricos ou bandas musicais, para os fins de que trata o art. 5º, poderá ser formulado pelo proprietário das referidas fontes sonoras ou pelo produtor cultural responsável pelo evento, e será protocolado com cinco (5) dias de antecedência da data do evento, instruído com seguintes informações e documentos;

- I** – descrição e relação dos equipamentos sonoros instalados ou utilizados;
- II** – certificado de registro e licenciamento de veículo no DETRAN ou declaração assinada pelo interessado de que é o proprietário do veículo e/ou do sistema de som instalado ou utilizado;
- III** – local e capacidade máxima de lotação e horário do evento;
- IV** – certidão negativa de débito do interessado com a Fazenda Municipal;
- V** – declaração do proprietário do trio elétrico ou banda musical ou, se for o caso, do produtor cultural responsável pelo evento, de que aceita as condições, padrões e limites máximos de sons fixados no licenciamento para o local.

Seção III **Do prazo de validade e da cassação da Licença Ambiental**

Art. 12. A Licença Ambiental terá validade de 01 (um) ano e poderá ser cassada ou revogada na vigência do prazo, nas seguintes hipóteses;

I – mudança da razão social e da destinação de uso dos estabelecimentos de que trata o § 1º art. 9º desta Lei.

II – alterações físicas do imóvel, com reformas e ampliações que reduzem o isolamento acústico.

§ 1º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos antecedentes, o interessado abriga-se-á a requerer nova licença ambiental de uso de fonte sonora.

§ 2º Verifica a incidência dos incisos II e III, deste artigo, somente será concedida nova Licença Ambiental, no caso de cumprido o disposto nos §§ 2º e 3º, do art. 9º, desta Lei, após prévia vistoria do órgão competente do Executivo Municipal.

§ 3º O prazo de validade da Licença Ambiental de que trata o art. 11 desta Lei será no máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 13. Os estabelecimentos de que trata o § 1º, do art. 9º, desta Lei, terão o prazo de 1201 (cento e vinte) dias para se adequar aos padrões, critérios e níveis de sons e ruídos fixados nesta Lei.

Capítulo III
Da Fiscalização e da Medição dos Níveis Acústicos
Seção I
Da Fiscalização

Art. 14. A fiscalização de que trata esta Lei será executada por agentes fiscais, oficialmente designados, vinculados às Gerências de Meio Ambiente das Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste, Sudeste e Sul – SDUs, e da Superintendências de Desenvolvimento Rural – SDR, admitida a delegação mediante convenio.

Seção II
Da Medição dos Níveis de Sons

Art. 15. As emissões de sons e ruídos terão seus níveis medidos a 2,00m (dois metros) de qualquer das divisas do imóvel onde se localiza a fonte emissora, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§ 1º A medição dos níveis de sons e ruídos de que trata o *caput* deste artigo será feita a partir dos limites do imóvel onde se encontra a fonte emissora ou no ponto de maior nível de intensidade no recinto receptor.

§ 2º Quando a fiscalização efetuar a medição dos níveis de sons e ruídos no interior do imóvel do reclamante, ela deverá ocorrer no recinto receptor por ele indicado, estando afastado no mínimo 1,5m (um metro e meio) das paredes do local de maior incômodo.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS
Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 16. A inobservância de qualquer dispositivo desta Lei, regulamentos e normas dela decorrentes, constituirá em infração e sujeitará o responsável, conforme o caso, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, às seguintes penalidades;

- a) notificação;
- b) auto de infração;
- c) apreensão da atividade do estabelecimento;

- d) cassação da Licença Ambiental;
- e) cassação do alvará de localização e funcionamento;
- f) cassação do alvará de localização e funcionamento.

Art. 17. A notificação será expedida quando constada qualquer irregularidade na emissão de sons e ruídos, podendo constar no documento o prazo para que a mesma seja sanada.

Art. 18. O auto de infração, uma vez julgado procedente, garantira a emissão de multa proporcional à natureza da infração, em conformidade com a Tabela Única desta Lei:

§ 1º A quitação da multa não exime o infrator de cumprir o que lhe for determinado pela Prefeitura, visando sanar a irregularidade detectada pela fiscalização.

§ 2º Infrações cometidas por tráfego de veículos elétricos e semelhantes, em eventos devidamente autorizados, serão penalizadas com multas de 1.500 (mil e quinhentos) UFIRs por decibéis que ultrapassar o nível máximo permitido no acordo a que se refere o art. 5º desta Lei.

§ 3º A utilização de fonte sonora sem o prévio licenciamento ambiental para utilização de fonte sonora sujeitará o infrator à penalidade de multa de 300 UFIRs.

Art. 19. A apreensão da fonte de som será aplicada na continuidade da infração.

Parágrafo único. O infrator que tiver seu equipamento gerador de som apreendido pela fiscalização terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetivar o pagamento de 5 (cinco) UFIRs por dia de apreensão e solicitar a sua devolução junto ao órgão competente, findo o qual o bem será encaminhado para o leilão.

Art. 20. A interdição da atividade do estabelecimento será efetuada na continuidade da atividade, após a apreensão da fonte de som.

Art. 21. A cassação da Licença Ambiental ocorrerá na desobediência da interdição da atividade do estabelecimento.

Art. 22. A cassação do Alvará de Localização e Funcionamento ocorrerá no prosseguimento da infração.

Art. 23. Nos casos de infração a qualquer dispositivo previsto nesta Lei, as penalidades de que trata o artigo anterior poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente.

Parágrafo único. A reincidência de infração punida com multa implicará na sua aplicação em dobro, independente de outras medidas previstas nesta Lei:

Art. 24. Por descumprimento ao disposto nesta Lei a responsabilidade pelas infrações será;

- a) pessoal do infrator;
- b) de empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;
- d) dos proprietários de bares, restaurantes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e externos acima dos níveis e horários permitidos nesta Lei.

Art. 25. Sempre que julgar necessário e para o cumprimento desta Lei, a autoridade competente solicitará auxílio de força policial.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
Capítulo I

Art. 26. O procedimento para apuração das infrações previstas nesta Lei será regido pelo Código de Posturas do Município e legislação correlata.

TITULO VII
DAS DISPOSICOES FINAIS

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 25 de abril de 2006.

SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito de Teresina

**TABELA ÚNICA DE MULTAS DB ACIMA DO PERIMITIDO
MULTA EM UFIR**

ORD	DB	CLASSIFCAO	UFIRs
01	Ate 10	Leve	Ate 300
02	De 11 a 20	Media	360 a 600
03	De 21 a 40	Grave	600 a 6.000
04	Acima de 40	Gravíssima	De 6.000 a 10.000

ANEXO

TABELA I			
TIPO DE AREA	DIURNO	PERIODO DO DIA VESPertino	NOTURNO
Residência (ZR)	55 dBA	50 dBA	45 dBA
Mista (ZM)	65 dBA	60 dBA	55 dBA
Industrial (ZI)	60 dBA	60 dBA	62 dBA

